

**PARECER JURÍDICO Nº PJ-006/2016 AO(s) DOCUMENTO(s) PLE-004/2016
CONFORME PROCESSO-095/2016**

Dados do Protocolo

Protocolado em: 18/03/2016 09:56:07

Protocolado por: Débora Geib

Parecer Jurídico Favorável ao projeto de lei nº 004/2016, desde que sanadas as ressalvas descritas.

Senhor Presidente:
Senhores Vereadores:

O Poder Executivo requer autorização legislativa para alterar a LDO e a LOA, para criação de modalidade de aplicação na Secretaria Municipal da Fazenda. Informam que resta imprescindível para realizar operação de crédito interna em favor da autarquia - Gramadotur. O valor da referida Operação de Crédito Interna será utilizado para suprir o saldo de Caixa evitando assim a insolvência financeira da entidade.

É preciso verificar se as despesas estão previamente autorizadas na Lei Orçamentária Anual.

A Lei Complementar nº 101, de 2000, na redação do art. 32, estabelece as seguintes considerações sobre operação de crédito:

(...)

"Da Contratação

Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.

§ 1º. O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:

I – existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica.

[...]

§ 4º. Sem prejuízo das atribuições próprias do Senado Federal e do Banco Central do Brasil, o Ministério da Fazenda efetuará o registro eletrônico centralizado e atualizado das dívidas pública interna e externa, garantido o acesso público às informações, que incluirão:

I - encargos e condições de contratação;

II - saldos atualizados e limites relativos às dívidas consolidada e

mobiliária, operações de crédito e concessão de garantias."

Ainda, que deverá ser observado pelo ente, no que diz respeito à contratação de operação de crédito, as normas contidas na Resolução nº 43, do Senado Federal, sendo que dentre elas encontra-se a autorização legislativa, por isso o envio deste Projeto de Lei em tela por parte do Executivo;

Concomitantemente, a este pedido de análise deverá ser observado pelo Município os limites e condições para realização de operação de crédito segundo artigos 6º, 7º, 8º e 9º da Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal, e m especial que o montante da operação de crédito não exceda ao montante de despesas de capital e 16% da Receita Corrente, assim como saldo das garantias concedidas pelo Município não excedam 22% da Receita Corrente Líquida (RCL), o comprometimento das amortizações, juros e demais encargos não ultrapassem a 11,5% da RCL, e o montante da dívida consolidada não exceda ao teto estabelecido pelo Senado Federal, e demais determinações da própria Resolução.

O art. 47 da Resolução nº 43, de 2001 do Senado Federal, a respeito de garantia, que assim dispõe:

" Art. 47. É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e 156, e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158 e 159, I, a e b, e II, da Constituição Federal, para a prestação de garantia ou contragarantia à União e suas autarquias e fundações."

Tendo em vista a complexidade da matéria que versa sobre a autorização legislativa para o Município contrair operação de crédito, solicitei posicionamento ao IGAM. Assim, passo a destacar os principais pontos deste parecer complementar, senão vejamos:

Em relação a boa apresentação da técnica legislativa é importante que seja observado o teor da Lei Complementar nº 95, de 1998, bem como o Manual de Redação da Presidência da República, assim, orienta-se que a ementa seja alterada, passando a ter a seguinte redação:

“Autoriza o Poder Executivo a realizar operação de crédito interna em favor da Autarquia Municipal de Turismo - Gramadotur, no valor total de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais).”

A Lei Complementar nº 101, de 2000, na redação do art. 32, estabelece as seguintes considerações sobre operação de crédito:

“Art. 29. Para os efeitos desta Lei Complementar, são adotadas as seguintes definições: (...)

III - operação de crédito: compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros;”

Assim, verifica-se que o Projeto em tela, trata sobre uma operação de crédito interna, entre a Prefeitura Municipal de Gramado e sua Autarquia (Gramadotur).

Verifica-se que a contratação de operação de crédito, deverá observar as normas contidas na Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal (RSF 43/01), sendo que dentre elas encontra-se a autorização legislativa, por isso o envio deste Projeto de Lei por parte do Executivo.

Ressalta-se que não se trata de uma simples doação de recursos do Município para a entidade, pois do contrário seriam necessários somente lançamentos contábeis, assim o Projeto garante que os recursos que estão sendo emprestados a entidade, serão devolvidos ao Município no prazo constante no caput do art. 3º .

Alerta-se ainda quanto ao disposto no art. 3º , cabe referir que para que a Gramadotur, possa realizar, ou não, a operação de crédito, deverá balizar o valor do empréstimo, o prazos de amortização, comparada com a situação financeira da entidade e o interesse público advindo do financiamento, devendo remeter as informações para a decisão do Legislativo.

No que se refere ao questionamento realizado, quanto a não cobrança de juros pelo Município, **cabe destacar que não se trata de renúncia de receita, pois não se trata se “incentivo ou benefício de natureza tributária, não se enquadrando assim nos termos do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal:**

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (...)”

Em conclusão, opina-se pela viabilidade técnica do Projeto de Lei, desde que sejam sanadas as ressalvas dispostas, inclusive em relação à técnica legislativa. Após repasso a Comissão de Constituição, Justiça e Redação e por fim, aos Vereadores para a análise de mérito, em Plenário.

Desta feita, após a análise do parecer complementar emanado pelo Instituto que nos faculta assessoria, efetuei novo contato afim de sanar eventuais dúvidas que ainda suscitam, principalmente quanto a necessidade de primeiro aprovarmos a lei para tão somente depois ser requerida a autorização do STN para a operação de crédito ou vice-versa. Obtive como resposta que um dos documentos que o executivo municipal terá que apresentar para recer a autorização para a operação de crédito é a própria autorização legislativa, logo, a Câmara aprova um dos documentos que compõe a operação de crédito, ou seja, a Casa Legislativa aprovando o projeto estará conferindo a autorização legislativa, mas mesmo assim pode ocorrer que a operação de crédito não seja aceita.

Por todo o exposto, ainda acredito que só faltaria na análise da

proposição a indicação, por escrito, do prazo de amortização da operação de crédito, visto que os juros restaram descritos na justificativa ao projeto de lei e, acaso, os vereadores entendam pela necessidade de informações complementares de mérito devem solicitá-las, haja vista que do ponto de vista jurídico, opino pela viabilidade técnica, com esta pequena observação do prazo de carência e repasso aos vereadores.

Paula Schaumlöffel
Procuradora Geral